

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

JOÃO MARCEL CARDOSO VILLA VERDE

**TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: OS
OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

JUIZ DE FORA – MG

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

**TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: OS
OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor: MS. Fernando Guilhon de Castro.

JUIZ DE FORA – MG

2014

João Marcel Cardoso Villa Verde

**TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: OS
OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora, como requisito
parcial à obtenção de grau de Bacharel
em Direito, sob a orientação do Professor:
MS. Fernando Guilhon de Castro.

Trabalho de conclusão de curso aprovado em 16/07/2014 pela banca examinadora
composta pelos seguintes membros:

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro - UFJF
Orientador da Monografia

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins - UFJF

Prof. Flávio Belini de Oliveira Salles - UFJF

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a tutela antecipada no contexto do processo trabalhista, mais especificamente as suas implicações recursais. Como é de conhecimento dos operadores do direito laboral, a decisão que delibera sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é espécie do gênero interlocutória, e, por força do art. 893, § 1º, da CLT, não é passível de recurso imediato, tal impossibilidade tem fundamento no princípio constitucional da celeridade processual. Caso as partes da demanda se sintam prejudicadas com a decisão em comento, cabe a elas tão somente impetrar mandado de segurança para ter direito à revisão do caso pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao prolator da decisão originária. É inegável o avanço trazido ao ordenamento jurídico pela introdução do princípio da celeridade processual à Magna Carta de 1988, todavia sua aplicação não pode ser indiscriminada, pois tramitação processual rápida não significa resultado jurisdicional justo. Além disso, existem outros princípios constitucionais, explícitos e implícitos, envolvidos na temática, como o devido processo legal, ampla defesa, segurança jurídica e duplo grau de jurisdição. Não defendemos a recorribilidade imediata para todas as decisões interlocutórias, mas tão somente para a decisão que analisa o pedido de antecipação da tutela, pois tal possui natureza jurídica executiva *latu sensu*, constituindo espécie *sui generis* em relação às demais interlocutórias.

Palavras Chave: Tutela antecipada, Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, Celeridade processual, Devido processo legal, ampla defesa, Segurança jurídica, Duplo grau de jurisdição, Natureza jurídica executiva *latu senso*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. MARCO TEÓRICO.....	06
3. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA.....	09
3.1 Origem romana.....	09
3.2 Histórico no Brasil.....	10
4. TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	13
4.1 Conceito.....	13
4.2 Natureza Jurídica.....	15
4.3 Requisitos.....	16
4.4 Diferença entre os art. 273 e 461, § 3º, do CPC.....	21
4.5 Recurso cabível.....	22
5. TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL LABORA.....	25
5.1 Tutela antecipada - art. 659, IX e X, da CLT.....	25
5.2 Aplicação ao processo do Trabalho do art. 273, do CPC.....	27
5.3 Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho.....	28
5.4 Diferença da tutela antecipada para as demais decisões interlocutórias.....	33
5.5 Recurso cabível.....	34
6. ANÁLISE CONSTITUCIONAL.....	37
6.1 Princípio da celeridade processual.....	37
6.2 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	39
7. CONCLUSÃO.....	44
8. BIBLIOGRAFIA.....	46

1. INTRODUÇÃO

Diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo laboral vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Tal impossibilidade decorre da necessidade do judiciário se manifestar de maneira célere, uma vez que nas lides trabalhistas, em regra, estão sendo discutidas verbas salariais, as quais são fundamentais para a subsistência do obreiro e de sua família.

A eficiência e a celeridade processual, inerentes à justiça do trabalho, estão intimamente ligadas ao princípio em tela, sua aplicação é fundamental para a credibilidade que essa justiça especializada possui perante a sociedade. Todavia, como ciência humana que é, o direito deve se ater às peculiaridades inerentes a cada situação. É justamente esse o foco deste trabalho de conclusão de curso. Defenderemos, portanto, a necessidade da mitigação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, quando a decisão tratar do pedido de antecipação dos efeitos da sentença.

Essa mitigação decorre da natureza jurídica da decisão antecipatória de mérito, pois, conforme será demonstrado, ela consiste em provimento judicial executivo *lato sensu*. Logo, caso haja o deferimento do pedido de tutela antecipada, o que estará sendo entregue ao requerente é o próprio objeto da demanda.

A possibilidade de antecipação do mérito é de extrema importância para situações nas quais a resposta do judiciário deve ser dada de maneira ágil. Contudo, àquele que teve a sua esfera jurídica violada devem ser ofertadas possibilidades de recursos imediatos. Pois, caso o contrário, estarão sendo violados os princípios, positivados na Magna Carta de 1988, do devido processo legal e da ampla defesa,

os quais são fundamento para aqueles que defendem a tese da constitucionalidade implícita do princípio do duplo grau de jurisdição.

Claro que temos conhecimento do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, o qual foi introduzido pela emenda nº 45, e garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Todavia, celeridade processual não é tudo, pois qualquer processo judicial deve observar diversos outros princípios, claro que em algumas situações uns vão prevalecer sobre outros.

Por isso, na presente monografia, defendemos a mitigação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias tão somente para aquela decisão que analisa o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois tal é considerada pela doutrina interlocutória *sui generis*, já que interfere diretamente no mérito da lide.

2. MARCO TEÓRICO

Por não possuir previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o princípio do duplo grau de jurisdição gera um impasse na doutrina brasileira. Alguns entendem que tal princípio não possui status constitucional, e outros o elevam à categoria de princípio constitucional implícito.

No presente trabalho, posicionamo-nos ao lado dos que defendem o status constitucional do princípio em tela. Acreditamos que o duplo grau de jurisdição é uma decorrência inafastável de outros dois princípios constitucionais: garantia ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, positivados na Magna Carta de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No exercício da ampla defesa, as partes levam ao processo todos os elementos, indícios e provas com o objetivo de provar a sua versão dos fatos, e por consequência tornar a prestação jurisdicional favorável aos seus interesses. O contraditório está intimamente ligado à ampla defesa, pois o demandado possui o direito de se opor a qualquer fato que lhe for imputada, com o intuito de convencer o julgador a decidir a lide de maneira diversa aos objetivos autorais.

Dessa forma, devem ser assegurados todos os meios de exercício da ampla defesa e do contraditório, caso contrário não existiria plenitude de defesa, o que fere de pronto o princípio do devido processo legal. Dentro da plenitude de defesa estão contidos: a defesa técnica; publicidade do processo; citação regular; e, em especial, a possibilidade de recorrer das decisões, sejam elas administrativas ou judiciais. Nesse sentido aduz Alexandre de Moraes¹:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de

¹ MORAES, Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 15º Ed. São Paulo: Atlas, 2004. P 124.

defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)” (Grifos Nossos).

Assim, a expressão “recursos”, presente no inciso LV, do art. 5, da CF/88, tem que ser interpretada em sentido amplo. De outra forma, não estariam sendo assegurados, em suas plenitudes, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, os quais servem como garantias mínimas contra erros de julgamento e possíveis ilegalidades, incompatíveis com o atual estado social democrático de direitos.

Por tais motivos, parte minoritária da doutrina entende que o duplo grau de jurisdição é princípio constitucional implícito, decorrente da interpretação e materialização de diversos princípios constitucionais positivados. Conforme aduzem Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim²: **“(...) sem embargo de não vir expresso no texto constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de Estado de Direito”.**

Também cabem as lições de Carolina Alves de Souza Lima³:

“(...) o Duplo Grau de Jurisdição decorre dos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa, do Princípio da Igualdade e da organização dos tribunais brasileiro, com previsão na Constituição Federal.” (grifos Nossos).

Outro argumento favorável ao status Constitucional do duplo grau de jurisdição leva em consideração a maneira como a *Lex suprema* organizou o Poder

² WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. Breves Comentários à 2º Fase da Reforma do Código de Processo Civil. 2º Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. P 140.

³ LIMA, Carolina Alves de Souza Lima. O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição. São Paulo: Manole, 2004. P 87.

Judiciário, pois foi estabelecido que os tribunais possuem, em regra, a função de revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais de grau inferior, constituindo clara menção ao princípio em análise.

A título de marco teórico, o que foi dito já é suficiente, pois agora está claro que **o tema do presente trabalho será abordado sob o ponto de vista do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição**. Posição essa que está longe de ser unanimidade na doutrina e até mesmo sendo contrária ao atual posicionamento do STF, conforme também será demonstrado. Por isso, pensamos conforme o economista inglês Jonh Maynard Keynes:

“A verdadeira dificuldade não está em aceitar ideias novas, mas em livrar-se das antigas.”

3. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA

3.1. Origem romana

Grande parte do ordenamento jurídico pátrio tem origem, ou pelo menos forte inspiração, em regramentos presentes em legislações de civilizações pretéritas ou alienígenas. Dessa forma, a análise séria e profunda de qualquer instituto jurídico deve ter início com a sua origem histórica, e é justamente o que será feito agora.

O instituto da tutela antecipada tem origem no Direito Romano, mais especificamente, de acordo com Maria Cristina Carmignani⁴, por volta do Século III a. C. Em tal época existia a possibilidade do pretor, responsável pelas funções judiciárias, proferir o chamado *“interdicto”* ou *“interdictum”*, o qual, para a autora, era uma forma mais rápida de proteger um direito lesado, sem o exame pormenorizado das razões.

⁴ CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A origem romana da tutela antecipada. São Paulo: LTr, 2001, p. 33

Outros autores também fazem referências ao citado instituto, vejamos o que aduz Sergio Pinto Martins em relação ao tema:

“No Direito Romano, já havia os interditos, que eram proferidos por análise superficial e destinados a evitar inconvenientes decorrentes da demora no andamento do processo de rito ordinário. Era uma espécie de cognição sumária, antecipando a tutela⁵.”

Pelo que foi exposto, podemos afirmar que os romanos já se preocupavam com os danos que a morosidade, inerente ao processo judicial, poderia provocar a satisfação do direito material, e por tal razão criaram os “*interdictos*”.

Muitas são as características comuns à tutela antecipada atual e ao instituto ora analisado: antecipação dos efeitos materiais da demanda; cognição sumária do juiz; necessidade da presença do elemento “*periculum in mora*” e *provisoriedade da decisão*.

3.2. Histórico no Brasil

O instituto da antecipação da tutela só veio a constar expressamente no ordenamento jurídico nacional com o advento da lei 8952/1994, que instituiu a atual redação dos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, justamente para evitar os males que o tempo poderia ocasionar ao processo.

Apesar disso, antes mesmo da entrada em vigor da lei supracitada, já existiam previsões excepcionais para a antecipação dos efeitos da sentença, todavia sem aplicação nos procedimentos ordinário e sumário, conforme leciona Fredie Didier⁶:

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Tutela antecipada e tutela específica no processo do trabalho. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 19.

⁶ DIDIER, Fredie Didier Junior. Curso e direito processual civil. Volume 2. 7. Ed. Editora *jus* Podivm, 2012. p 476.

“A tutela antecipada só era prevista, excepcionalmente, para a satisfação imediata de alguns direitos, tutelados por procedimentos especiais – como nas ações possessórias, mandado de segurança, ação de alimentos. Mas para a generalidade dos direitos, tutelados pelos ritos comuns – ordinários e sumário -, não havia previsão de uma tutela provisória satisfativa.”

Também merecem destaque os incisos IX e X, do art. 659, da legislação Celetista, que possibilitam ao magistrado conceder medida liminar, até a decisão final do processo, que visem, respectivamente: tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469, da CLT; ou reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. Cabe ressaltar que o primeiro caso foi inserido no ordenamento pela Lei nº 6203/1975, já o segundo pela Lei nº 9270/1996.

Apesar de não constar expressamente na lei, resta claro que em tal liminar o que está sendo antecipado são os efeitos da sentença de mérito. Materialmente falando, caso seja deferida a liminar, estaremos diante de evidente antecipação da tutela. Nesse sentido, é de suma relevância reproduzir as palavras de José Augusto Rodrigues Pinto⁷: **“(...) Assim afirmamos porque o inciso IX do art. 659 da CLT foi, pela primeira vez entre nós, normatizada uma situação de antecipação de tutela, que passou despercebida da consciência do legislador e da análise dos juristas.”**

Apesar das citadas previsões legais, havia uma lacuna legislativa, visto que somente para alguns direitos, tutelados por procedimentos especiais, o ordenamento jurídico trazia previsão para a concessão da tutela antecipada. Diante disso, a prática forense passou a utilizar o poder geral de cautela previsto no art. 798, do

⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. Processo Trabalhista de Conhecimento. 6. Ed. São Paulo: LTr 2001, p. 267.

Código de Processo Civil, o qual possibilita ao magistrado a concessão de medidas cautelares atípicas. Além disso, merece destaque o art. 804 do mesmo diploma legal, que prevê a possibilidade de antecipação da medida, vejamos os citados dispositivos legais:

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (grifos nossos).

Art. 804 - É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (grifos nossos).

Assim, pela interpretação conjunta dos supramencionados dispositivos, disseminou-se a possibilidade da concessão de medidas cautelares satisfativas, com base no poder geral de cautela.

Contudo, parte da doutrina entende que havia uma incoerência no uso das cautelares para satisfazer direitos, pois o escopo do procedimento cautelar é de tão somente assegurar direitos, e por isso, a técnica processual estava sendo desvirtuada.

Apesar disso, as ações cautelares satisfativas foram amplamente utilizadas, sendo fundamentais para inclusão expressa na legislação da possibilidade de

antecipação de tutela no procedimento comum. Nesse sentido, merecem destaque as palavras de Didier⁸:

“Se de um lado poderia ser encarada como um desvirtuamento da técnica processual, de outro o surgimento jurisprudência (sic) das “cautelares satisfativas” serviu como demonstração da *força normativa* do princípio da adequação: diante de um sistema inadequado para a tutela dos direitos em situação de urgência ou evidência, o Poder Judiciário viu-se na contingência de “adequar” a legislação processual e sanar a lacuna legislativa; e, neste último aspecto, tiveram essas “ações” um papel destacado no desenvolvimento do estudo da tutela de urgência no direito processual brasileiro e na remodelação do tratamento legislativo da matéria.”

Podemos concluir que o uso “desvirtuado”, porém necessário, do poder geral de cautela foi fundamental para reformar os arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, que incluíram no ordenamento jurídico uma possibilidade geral de antecipação de tutela no procedimento comum. Cabe ressaltar que existem diferenças entre os dispositivos, que serão abordadas ao longo do trabalho.

4. TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

4.1. Conceito

Para entendermos corretamente o conceito de tutela antecipada, faz-se necessária uma breve explanação do que se entende por sentença. De acordo com o art. 162, § 1º, do CPC, “Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”. Logo, a moderna concepção de sentença não está ligada com o efeito do ato, mas sim com o conteúdo, assim, será

⁸ DIDIER, Fredie Didier Junior. Curso de direito processual civil. Volume 2. 7. Ed. Editora *jus* Podivm, 2012. p 477.

tido com sentença o ato do juiz que conduz a alguma hipótese prevista nos dispositivos citados.

De acordo com o que foi mencionado, podemos afirmar que sentença não é mais entendida como o ato que põem fim a uma fase do processo. Nesse sentido, cabem as palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁹:

“Com a nova redação do art. 162, parágrafo 1º, a aptidão de extinguir o processo deixou de ser característica essencial da sentença, que existirá quando o juiz resolver o mérito, na forma do art. 269, ainda que, com isso, o processo não se extinga.”

Contudo, podemos afirmar que, com a instauração da lide, o autor só terá sua pretensão acolhida no todo ou em parte após a prolação da sentença, caso não seja interposto recurso com efeito suspensivo pela outra parte. E mesmo não havendo recurso, caso o réu não cumpra a determinação judicial espontaneamente, o autor ainda terá que promover a execução do julgado para ver a materialização dos efeitos da prestação jurisdicional no mundo dos fatos.

Assim, a antecipação da tutela é de extrema relevância, uma vez que o magistrado antecipa para fase anterior os efeitos que seriam produzidos após a sentença. Nas lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁰: **“(...) com a antecipação, o autor poderá obter uma consequência jurídica do processo, que só obteria normalmente muito mais tarde.”**.

Cabe ressaltar que a decisão que defere a tutela antecipada não é definitiva, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. Dessa forma, podemos conceituar a antecipação da tutela como: **A**

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Novo curso de direito processual Civil Vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. P.2.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Direito Processual Civil Esquemático. 1º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P 672.

decisão interlocutória pela qual o magistrado antecipada ao demandante, de maneira total ou parcial, os efeitos do julgamento de mérito, podendo ser confirmada, revogada ou modificada em qualquer fase do processo.

4.2. Natureza jurídica

Determinar a natureza jurídica de um instituto é identificar seus pontos em comum com outros, é enquadrar a espécie dentro de um gênero. O operador do direito identifica as características essenciais do objeto do seu estudo, com o intuito de enquadrá-lo dentro de uma categoria geral do direito. Segundo Maria Helena Diniz¹¹ é: **“afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.”**

No tocante à natureza jurídica da tutela antecipada, devemos esclarecer que não é a mesma das medidas cautelares, pois a segunda tem natureza assecuratória e a primeira, satisfativa. A tutela antecipada não se limita a resguardar, proteger do perecimento, o objeto da lide, seu objetivo é conceder antecipadamente o provimento jurisdicional.

Assim, segundo Marcelo Abelha Rodrigues¹², a natureza jurídica da tutela antecipada é:

“(...) de provimento judicial com eficácia mandamental ou executiva *lato sensu*. Isso porque permite a um só tempo não apenas a entrega antecipada e provisória do próprio mérito ou de seus efeitos, como também a efetivação imediata dessa tutela”.

¹¹ DINIZ, Maria Helena Diniz. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. Volume I. 22ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2005. P66.

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 824-825.

Tal diferenciação foi necessária uma vez que há certo tempo existia divergência na doutrina, visto que alguns entendiam que a natureza de ambas era a mesma. Todavia, hoje, resta cristalizada a tese de que, apesar de possuírem pontos em comum, as medidas ora analisadas não pertencem à mesma categoria jurídica.

4.3. Requisitos

Os requisitos, também chamados pela doutrina de pressupostos, para a concessão da tutela antecipada estão previstos no art. 273, do CPC, são divididos em **gerais (concorrentes) e alternativos**. Vejamos a letra da lei:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O *caput* do supramencionado dispositivo legal traz os pressupostos concorrentes para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a presença de **prova inequívoca e a verossimilhança das alegações**. A existência de ambos é essencial, fundamental, para a concessão da medida antecipatória de mérito.

Prova inequívoca não pode ser confundida com prova irrefutável, perfeita, que é capaz de convencer o magistrado de maneira absoluta. Inequívoca é aquela consistente, que possibilita demonstrar a viabilidade do pedido autoral, Segundo Didier¹³:

¹³ DIDIER, Fredie Didier Junior. Obra já citada. P 498 – 499.

“prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – ideal inatingível (...) tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma Cognição exauriente. **Trata-se de prova robusta, consistente, que conduz o magistrado a um juízo de probabilidade**, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.” (grifos Nossos).

Caso fosse exigida prova irrefutável, capaz de induzir a certeza absoluta, estaríamos diante de tutela satisfativa definitiva, e não provisória. Dessa maneira, a tutela antecipada só poderia ser concedida após toda a instrução processual, que demanda uma cognição profunda, o que desvirtuaria totalmente o seu objetivo.

Cabe ressaltar que prova inequívoca não é necessariamente documental, pois no sistema processual brasileiro não existe supremacia entre as provas, ou seja, a lei não determina um grau hierárquico entre os meios probatórios. Nossa legislação é adepta ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, sendo esse livre para decidir com base em qualquer elemento probatório, nem mesmo um laudo pericial é capaz de vincular sua decisão, conforme dispõem o art. 436 do CPC¹⁴. Além disso, a antecipação da tutela pode ser deferida em qualquer fase do processo, assim, é perfeitamente possível a sua concessão depois da instrução processual, podendo ser baseada em provas testemunhais, periciais etc.

O segundo requisito concorrente, verossimilhança das alegações, está intimamente ligado à prova inequívoca, pois essa conduz o magistrado a avaliar as probabilidades das alegações do demandante. A presença de tal prova permite que o julgador chegue a uma verdade provável sobre os fatos narrados pelo autor, e é nisso que consiste em verossimilhança das alegações.

¹⁴ Art. 436 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

É de suma relevância mencionar que não basta a existência da prova inequívoca dos fatos para caracterizar a verossimilhança das alegações. Além disso, deve-se analisar se os fatos narrados se enquadram na norma jurídica invocada pelo autor. Ou seja, mesmo diante de prova consistente, caso a pretensão não esteja prevista em algum enunciado normativo, ou, mesmo que previsto, não gerem efeitos jurídicos esperados, não há de se falar em existência da verossimilhança das alegações.

Por último, cabe uma observação, a qual será exposta de maneira mais consistente quando tratarmos da diferença entre medida cautelar e tutela antecipada. Não devemos confundir verossimilhança das alegações com *fumus bonis iuris*, pois para caracterizar a primeira é necessária uma análise, uma valoração mais profunda, conforme ensina Didier¹⁵:

“A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), pressuposto da tutela antecipada cautelar. Isso porque a tutela antecipada satisfativa implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela antecipada cautelar.”.

Além dos requisitos explanados até então, para a concessão da tutela antecipada são necessários outros dois, que devem ser observados de maneira alternativa, assim, a existência de somente um deles é suficiente para o indeferimento da medida.

O primeiro deles, previsto no inciso I, do art. 273, do CPC, é receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Por tal requisito, é necessário que a demora decorrente do processo judicial cause um dano concreto, imediato, ao autor da demanda. Todavia, **o simples inconveniente da demora processual não**

¹⁵ DIDIER, Fredie Didier Junior. Obra já citada. P 502.

é suficiente, é indispensável que de fato exista uma possibilidade concreta de não satisfação do direito material em virtude da morosidade. Nesse Sentido, são valiosas as lições de Marcus Vinicius Rios¹⁶:

“Não basta prova robusta da verossimilhança do direito. É preciso que a demora do processo possa trazer dano irreparável para o autor. Não dano remoto, hipotético ou improvável. Mas fundado em elementos que permitam concluir pela probabilidade iminente, caso a tutela não seja concedida, de que venha a ocorrer e não possa ser reparado, ou seja de difícil reparação. **Não basta um temor subjetivo da parte. É preciso que haja elementos objetivos que levem ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.**” (grifos nosso).

Alternativamente ao requisito exposto acima, pode estar presente a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme aduz o art. 273, II, do CPC. Sem maiores delongas, nesse caso, se o réu estiver protelando o julgamento ou buscando vantagens indevidas, com o decurso do tempo, existe a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela, com o intuito de reprimir atos que atentem contra a celeridade processual.

Também existe a tutela antecipada para as obrigações de fazer ou não fazer (art. 461, § 3º, do CPC), porém o legislador não exige os requisitos analisados até o momento, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

¹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Obra já citada. P 675-676.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (Grifos nossos).

Nesse caso, a lei exige que **sejam relevantes os fundamentos da demanda e justificável receio de ineficácia do provimento final**, o primeiro requisito é o mesmo para o deferimento de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Apesar das semelhanças com os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, do CPC, não podemos afirmar que sejam idênticos, pois aqueles são mais brandos. Vejamos a seguinte jurisprudência do STJ, a qual esclarece essa questão:

Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade do efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC.(..). É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - **Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.** Recurso especial não conhecido.(Grifos nosso).

(STJ - REsp: 737047 SC 2005/0047934-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.03.2006 p. 321)

Dessa forma, podemos concluir que existe uma gradação em relação aos pressupostos para o deferimento das medidas ora analisadas. Sendo que as exigências do art. 273, do CPC são mais específicas e rigorosas se comparadas com as do art. 461, do mesmo diploma legal.

4.4. Diferenças entre os art. 273 e 461, § 3º do CPC

Além dos diferentes requisitos, mencionados no tópico anterior, existem outros contrastes entre as duas medidas, os quais serão abordados a seguir.

A primeira diferença que merece destaque diz respeito à irreversibilidade do provimento antecipado, de acordo com o § 2º, do art. 273, do CPC, quando não houver possibilidade de retorno ao *status quo ante* ao deferimento da medida, essa não deve ser deferida. Já o art. 461 do CPC, não se pronuncia nesse sentido, o que leva a doutrina ao correto entendimento pela possibilidade de deferimento mesmo com o risco de irreversibilidade. Nesse sentido aduz o Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux¹⁷:

“Trata-se de contemplação expressa da tutela antecipada nas denominadas obrigações de conduta. Observam-se, de início, algumas diferenças entre esta forma de antecipação judicial e a regra geral do art. 273. No art. 461 do CPC, desaparece a interdição à concessão de tutela de efeitos irreversíveis, bem como o requisito da prova inequívoca. Entretanto, substituiu o

¹⁷ FUX, Luiz Fux. Curso de direito processual Civil. 2º Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2004. P 74-75

legislador a expressão por 'relevante fundamento da demanda' e 'justificado receio de inoperância do provimento final" (Grifos nossos).

Aproveitando a citação do Douto Ministro, já podemos apontar a segunda diferença relevante entre as medidas antecipatórias. A medida prevista no art. 461, do CPC, refere-se às ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Já o art. 273, do CPC, é invocado nas obrigações de dar.

Também merece destacar que a antecipação da tutela nas obrigações de fazer ou não fazer dispensa a formulação do pedido pelo autor, ou seja, sua concessão pode ser dada de ofício pelo magistrado. Diferentemente do art. 273, do CPC, que condiciona, para o deferimento da medida, o requerimento da parte.

As principais diferenças entre as duas medidas estão nos requisitos para a concessão, o que já foi abordado no tópico anterior. Dessa forma, não há motivos para maiores considerações acerca do tema.

4.5. Recurso cabível

O presente tópico é crucial para este trabalho de conclusão de curso, uma vez que defendemos que grande parte das regras, que serão expostas, também sejam aplicadas ao processo do trabalho.

A decisão que concede ou denega a tutela antecipada, antes da prolação da sentença, é interlocutória, e no âmbito do processo civil o recurso para impugná-la é o agravo de instrumento, conforme o art. 522 do CPC.

Em regra, o recurso ora analisado possui efeito meramente devolutivo. Todavia, de acordo com o art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC, em alguns casos poderá o relator, desde que tenha sido requerido pelo agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento do órgão colegiado, vejamos a letra da lei:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea **e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Também existe a possibilidade de concessão da tutela antecipada no bojo da sentença. Nesse caso, a impugnação da decisão deverá ser feita por meio da apelação, a qual não terá efeito suspensivo se a sentença tiver confirmado a antecipação da tutela deferida anteriormente, conforme se observa na redação do art. 520, VII, do CPC¹⁸.

Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ser clara ao não admitir, em regra, recurso imediato contra decisões interlocutórias¹⁹ e o agravo de instrumento só ser cabível para destrancar outros recursos²⁰, defendemos uma

¹⁸ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

¹⁹ Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

(...)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.01.1946)

²⁰ Art. 897 – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

reforma na legislação celetista para que passe a existir a possibilidade de recurso imediato contra a decisão que negou ou deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito da justiça do trabalho, é feita por intermédio e de forma subsidiária à legislação processual civil, acreditamos que nesse processo de adaptação do que está previsto no CPC, para a adequação às normas celetistas o instituto está sendo desvirtuado. Além disso, posicionamo-nos ao lado dos que defendem a previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, que é violado quando a CLT afirma que são irrecorríveis as decisões interlocutórias.

Claro que temos conhecimento do princípio da razoável duração do processo²¹ inerente ao processo laboral, o qual ganhou status constitucional com o advento da emenda nº 45, de 08.12.2004, responsável pela reforma do judiciário. Justamente por isso, não somos favoráveis à recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, mas tão somente que haja uma reformulação na lei celetista, para que decisões interlocutórias que afetem o mérito da causa, além das previstas na Súmula 214²² do TST, sejam passíveis de recurso imediato.

Existem diversas decisões interlocutórias, porém a única que é satisfativa e antecipatória de mérito é o deferimento do pedido de tutela antecipada. Por ser o mérito o objeto principal da lide, decisões que possam atingi-lo devem possuir

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

²² **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

previsão de recurso direto. O tema diferença das decisões interlocutórias será abordado detalhadamente mais adiante, no subcapítulo 5.4.

Dessa forma, acreditamos que diante de um correto sopesamento entre os princípios constitucionais da celeridade processual e do duplo grau de jurisdição, deve haver previsão legal para recorrer diretamente de uma decisão que defere ou denega a antecipação da tutela na justiça do trabalho. E é dessa necessidade que tentaremos convencer o leitor desta monografia.

5. TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO PROCESSUAL LABORAL

5.1. Tutela antecipada - art. 659, IX e X, da CLT

Como já foi dito na introdução deste trabalho, a possibilidade de antecipação dos efeitos da sentença foi normatizada pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 659, IX, da CLT. Tal dispositivo tem por objetivo impedir a transferência ilícita do empregado.

Posteriormente, por intermédio da Lei 9270/1996, foi introduzido no citado dispositivo legal o inciso X, que possibilita a reintegração ao trabalho do empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. Vejamos a letra da lei:

Art. 659. Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidos neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

(...)

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. (incluído pela Lei nº 9.270, de 1996)

Dessa forma, podemos afirmar que a positivação da possibilidade de antecipação da tutela foi uma inovação decorrente do vanguardismo do processo laboral em relação ao processo civil. Conforme as lições de José Augusto Rodrigues Pinto²³: “(...) **Assim afirmamos porque o inciso IX do art. 659 da CLT foi, pela primeira vez entre nós, normatizada uma situação de antecipação de tutela, que passou despercebida da consciência do legislador e da análise dos juristas**”.

Contudo, a CLT trata da tutela antecipada de forma específica, só tendo aplicação para os dois casos supramencionados. Não existe uma cláusula genérica para a sua aplicação. Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite²⁴:

“A CLT, como se sabe, contempla apenas duas hipóteses especiais que permitem ao juiz, no curso do processo de conhecimento, conceder medida liminar. É o que dispõem os incisos IX e X do art. 659 da CLT (...). Vê-se, portanto, que a CLT não trata genericamente dos instituto da antecipação da tutela, na medida em que não prevê para as demais hipóteses em que se verifique a necessidade de sua aplicação”

²³ PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. Obra já citada. P. 267.

²⁴ BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. Cursor de Direito Processual do Trabalho. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. P. 466 – 467.

Dessa forma, devido à carência da legislação celetista, que não prevê a possibilidade de antecipação da tutela de maneira genérica, faz-se necessária a aplicação do art. 273, do CPC, de maneira subsidiária ao processo laboral.

5.2. Aplicação ao processo do trabalho do art. 273 do CPC

Como já foi adiantado, a CLT carece de norma geral que regulamente a concessão da tutela antecipada. Dessa maneira, resta consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, por força do art. 769²⁵ da lei celetista, que é plenamente possível a aplicação ao processo laboral das disposições contidas no art. 273, do CPC, vejamos o que Carlos Henrique Bezerra Leite²⁶ aduz:

“De tal arte, cremos ser perfeitamente aplicável a antecipação da tutela nos domínios do processo do trabalho, seja por omissão da CLT quanto ao aspecto genérico aqui enfocado, seja pela ausência de incompatibilidade com a principiologia que informa este setor especializado do direito processual (CLT, art. 769). Na verdade, a tutela antecipada vem sendo largamente utilizada no processo do trabalho como reconhece o próprio TST.”

Nesse sentido, também se posiciona o TST:

(...) TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO -
Inexiste qualquer elemento impeditivo de aplicação instrumental da tutela antecipada no processo do trabalho. É justamente no processo do trabalho, frente a sua finalidade social de tornar

²⁵ Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

²⁶ BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. Obra já citada. P. 467.

realizável o direito material do trabalho, que o instituto da antecipação da tutela se torna instrumento útil e sobretudo indispensável. Na hipótese, a tutela antecipada, concedida pelo Juízo de 1º grau, consiste na imediata inclusão, na folha de pagamento dos substituídos, dos valores reajustados dos benefícios de aposentadoria. Vale destacar que eventuais pagamentos realizados antes de uma possível reversão do provimento jurisdicional podem ser resgatados pelas Reclamadas por meio de descontos mensais na folha de pagamento dos substituídos, em parcelas de valor proporcional aos proventos auferidos, que não inviabilizem o caráter alimentar e salarial da aposentadoria. Recurso não conhecido. (TST - ARR: 1703007720075150043 170300-77.2007.5.15.0043, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011). (grifos nossos)

Tal possibilidade encontra-se totalmente pacificada entre os operadores do direito laboral, motivo pelo qual o tema não merece maiores indagações. Todavia, diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo laboral não é cabível recurso direto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, motivo que pode ocasionar a manutenção de decisões equivocadas, gerando grande prejuízo para uma das partes de determinada lide.

5.3. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho

No campo do processo laboral vigora, em regra, o princípio da **irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias**, ou seja, “Os incidentes

do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva²⁷". Nesse sentido merecem destaque as palavras de Sérgio Pinto Martins²⁸:

"Das decisões interlocutórias não cabe recurso, podendo a parte renovar a questão em preliminar de seu recurso quando for proferida a sentença. A CLT usa a expressão decisão definitiva, que quer dizer a sentença que julgar a questão."

Aproveitando as palavras do renomado doutrinador, cabe ressaltar que o princípio em tela só é aplicado ao processo de conhecimento. Isso porque, os atos praticados na fase de execução tem natureza jurídica satisfativa (definitiva), dessa forma a CLT disponibiliza um recurso próprio para as decisões proferidas em tal fase, qual seja: Agravo de Petição²⁹.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, tanto é que existem diversos julgados do TST nesse sentido, vejamos alguns:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - NÃO-CABIMENTO. I - Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí

²⁷ **Art. 893.** Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

(...)

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 962.

²⁹ **Art. 897** – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) De petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. (...). (TST - ROAG: 10457 10457/2008-000-02-00.7, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/10/2009, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: 23/10/2009)(grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. I - **Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.** II - **O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea a, da CLT. (...).** (TST - ROMS: 1160200752006502 1160200-75.2006.5.02.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 02/06/2009, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: 13/06/2009) (grifos nossos).

É cediço que a **natureza jurídica da tutela antecipatória é de provimento judicial executivo lato senso**, pois, diferentemente da fase de execução, é passível

de retratação. Isso porque a decisão antecipatória da tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme ensina Bezerra Leite³⁰:

“Também não nos parece que tenha natureza executiva, *tout court*, pois a execução pressupõe um procedimento judicial não sujeito a retratação.

Afigura-se-nos, portanto, que as tutelas antecipadas encerram provimento judicial híbrido com eficácia mandamental ou executiva *lato sensu*.”

De acordo com o que foi mencionado, podemos concluir que a **única diferença substancial entre a fase de execução e a decisão antecipatória de mérito é o caráter não definitivo da última**. Ambas acabam tendo o mesmo efeito prático, que é o de obrigar o devedor a praticar determinado ato em prol do credor. Todavia, na fase de execução já se tem a certeza, pelo menos processual, da legitimidade do devedor, diferentemente do que ocorre na tutela antecipada deferida na fase de conhecimento.

Tendo em vista que em ambos os casos o devedor pode ter sua esfera jurídica violada, acreditamos que o simples fato de a tutela antecipada não ser definitiva não justifica a sua irrecorribilidade imediata, pois os prejuízos aos quais estão sujeitos as partes podem ser tão danosos, ou até maiores, do que aqueles passíveis de ocorrência na fase de execução.

Por esse motivo, e por outros que ainda serão expostos, acreditamos que a decisão interlocutória que analisa o pedido de tutela antecipada deve ter tratamento diferenciado das demais, podendo contra tal ser interposto recurso imediato.

³⁰ BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. Obra já citada. P. 468

Reconhecemos o notável avanço da possibilidade de antecipação do mérito da demanda, todavia aos litigantes devem ser assegurados meios de defesa eficientes contra a expropriação de seus bens. Além disso, aquele que teve o pedido antecipatório de mérito negado deve ter o direito de refazê-lo à instância superior.

No caso supramencionado, está em conflito a possibilidade de recurso, que é um desdobramento da segurança jurídica e do devido processo legal, com a celeridade processual. Dessa forma, a celeridade processual não deve ser absoluta, pois a prestação jurisdicional deve ter um resultado justo e em observância às mínimas garantias dos litigantes. Nesse tocante se posiciona Carlos Henrique Ramos³¹:

“O processo justo será aquele que ofereça uma espécie de proteção garantística mínima aos cidadãos, uma vez que a busca por resultados justos pressupõe o oferecimento de um meio justo: esta deve ser a preocupação do processualista compromissado. **A referida proteção pressupõe o correto maneja das garantias, de sorte que se impõe o alcance de uma proporcionalidade, ou um ponto de equilíbrio, entre as mesmas.**” (Grifos nossos)

Nesse sentido, podemos afirmar que a busca extrema pela celeridade processual pode ferir de maneira gritante a segurança jurídica e o devido processo legal. Ocasionalmente, assim, uma prestação jurisdicional equivocada. Portanto, em alguns casos, a celeridade processual deve ser mitigada, dentre eles, a possibilidade de recurso contra a decisão que defere ou não a tutela antecipada no direito laboral.

³¹ RAMOS, Carlos Henrique. Processo civil e o princípio da duração razoável do processo. Curitiba: Juruá, 2008. p. 36.

5.4. Diferença da tutela antecipada para as demais decisões interlocutórias

Segundo ao art. 162, § 2^a do CPC, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Assim, seguindo o que dispõe o citado artigo e em consonância com a melhor técnica processual, decisão interlocutória é o ato do magistrado proferido no curso do processo, que resolve questão incidente, causando gravame a uma ou a ambas as partes. Como exemplo de interlocutórias, podemos apontar: decisões liminares, deferimento ou não de produção de provas, decisões de sobrestamento, julgamento de exceções de incompetência territorial, entre diversas outras, pois seu rol não é taxativo.

Apesar da decisão que analisa o pedido de antecipação da tutela se enquadrar perfeitamente na definição de interlocutória, exposta no parágrafo anterior, sua natureza jurídica é *sui generis* e por tal motivo deve ter tratamento diferenciado no tocante à recorribilidade no âmbito do processo laboral.

Como já foi demonstrado no tópico anterior, **a natureza jurídica da tutela antecipatória é de provimento judicial executivo lato senso**. Assim, diferentemente de qualquer outra decisão interlocutória, ela interfere diretamente no mérito da causa.

Cabe ressaltar que, apesar da medida cautelar também operar sobre o mérito da causa, não o faz de maneira direta, pois sua função é tão somente de preservar o direito, ou seja, ela é responsável pela garantia da eficácia do processo. Logo, com o deferimento da medida cautelar, a titularidade do objeto da lide não é de pronto transferida, esse fica tão somente assegurado, aguardando o julgamento definitivo de mérito.

Já a tutela antecipada tem função totalmente distinta, tendo natureza claramente satisfativa, pois, como o próprio nome diz, ela antecipa os efeitos da sentença, é como se o juiz, antecipadamente, julgasse o mérito da causa, claro que de forma não definitiva.

Existe uma lídima distinção entre a tutela antecipada e as demais decisões interlocutórias, não sendo a primeira um mero ato de resolução de questão incidente no processo. Seus efeitos operam diretamente em questão central do processo, qual seja: o objeto da lide.

Portanto, diante da natureza *sui generis* da tutela antecipatória de mérito, defendemos, no tocante à recorribilidade imediata, tratamento diferenciado em relação às decisões interlocutórias.

5.5. Recurso cabível

Como já foi dito, no processo laboral não existe recurso imediato contra a decisão que analisa o pedido de antecipação da tutela antecipada. Dessa forma, ao operador do direito laboral restam duas alternativas para a impugnação de tal decisão.

A primeira possibilidade é a apresentação de um pedido de reconsideração dirigido ao próprio juízo prolator da decisão. Tal alternativa é unanimidade tanto na doutrina quanto na jurisprudência, apesar de não existir previsão legal para isso, pois a tutela antecipada pode ser modificada a qualquer tempo conforme depõem o art. 273, § 4º, do CPC. Todavia, conforme observa Sergio Pinto Martins, tal

possibilidade tem como obstáculo o fato da revisão ser analisada discricionariamente por ser próprio prolator³².

Para ter a decisão revista por outro juízo, resta a possibilidade de impetração de mandado de segurança, desde que a decisão interlocutória tenha sido prolatada de maneira abusiva, ou seja, de maneira ilegal e capaz de causar dano irreparável.

Inclusive, tal entendimento já está consolidado em súmula pelo TST, vejamos:

Súmula nº 414 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

Aproveitando o que aduz a súmula supramencionada, cabe ressaltar que só é possível a impetração de mandado de segurança no caso da tutela antecipada ser

³² MARTINS, Sergio Pinto. Obra já citada. P. 83.

concedida anteriormente à sentença. Se a concessão ocorrer na sentença, o recurso cabível será o ordinário.

Apesar da existência da súmula em comento, a possibilidade de recurso contra a decisão que analisa o pedido de tutela antecipada ainda é limitada.

Porque, de acordo o inciso “III” da súmula, caso o juízo originário da lide venha a prolatar sentença, o mandado de segurança impetrado contra a decisão que concedeu a tutela antecipada perde o objeto, o que é recorrente na jurisprudência.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO DA SÚMULA Nº 414, III. PERDA DO OBJETO. **Verificada a superveniência de decisão de mérito no processo principal, perde o objeto o mandado de segurança que busca a revisão da decisão que indeferiu antecipação de tutela para reintegração no emprego.** Aplicação das razões que animaram a Súmula 414, III, do TST, segundo a qual superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)-. Precedentes desta Corte. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TST - RO: 16554820125150000 1655-48.2012.5.15.0000, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 15/10/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013). (grifos nossos).

Nesse caso, a perda do objeto do mandado de segurança se deve ao fato de o recurso cabível contra a antecipação da tutela deferida ou confirmada na sentença ser o ordinário, conforme já foi mencionado.

A prolação da sentença pelo juízo originário da demanda, antes da manifestação do órgão hierarquicamente superior ao mesmo, torna o mandado de segurança totalmente inútil. Tal fato fere de maneira gritante o princípio da economia processual, uma vez que o emprego da atividade processual terá sido em vão. Nesse sentido aduz Ada Pellegrini³³:

“Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (Grifos Nossos)

Por isso, defendemos a reforma da legislação celetista para que exista um recurso imediato contra a decisão que analisa a tutela antecipada.

6. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

6.1. Princípio da celeridade processual

A aplicação desse princípio no processo do trabalho precede a sua previsão constitucional, o que só veio a ocorrer com o advento da emenda constitucional nº

³³ PELLEGRINI, Ada Pellegrini Grinover. Teoria Geral do Processo. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 79.

45 de 2004. A posição de vanguarda do processo laboral na aplicação do princípio em comento é reflexo da simplicidade, informalidade e concentração dos atos processuais na justiça do trabalho.

No processo trabalhista, em regra, estão sendo pleiteadas verbas salariais, as quais possuem natureza alimentar e são imprescindíveis para a subsistência do trabalhador. Por tal motivo, a prestação jurisdicional nesse campo do direito deve ser realizada de maneira rápida e efetiva.

Constitucionalmente falando, o princípio em debate encontra-se positivado no inciso LXXVII do art. 5º³⁴. E consiste em uma importante evolução do direito pátrio, conforme as lições de Bezerra Leite³⁵:

“Vê-se, assim, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas, também, que esse acesso seja célere, de modo a que o jurisdicionado e o administrado tenham a garantia fundamental de que o processo, judicial ou administrativo, em que figure como parte, terá duração razoável.”

Também são pertinentes os ensinamentos de Marcos Vinicius Rios Gonçalves³⁶, que sintetiza a essência do princípio ora analisado:

“Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse

³⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁵ BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. Obra já citada. P 63.

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Obra já citada. P 63.

princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente.”

Reconhecemos a importância da celeridade processual para uma prestação jurisdicional mais efetiva. Todavia, não existe hierarquia entre princípios constitucionais e somente o caso concreto será capaz de determinar qual princípio, no caso de conflito, deverá prevalecer.

Na análise da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho, vários princípios constitucionais estão envolvidos, além da celeridade processual, tais como: o acesso à justiça, devido processo legal e duplo grau de jurisdição (como já foi dito, consideramos tal princípio como constitucional implícito).

A opção pela supremacia da celeridade processual na situação supramencionada é louvável, porém acreditamos que a tutela antecipada não pode ser tratada da mesma maneira, pois constitui decisão interlocutória com natureza executiva. Assim, é necessário que a legislação trabalhista seja reformada para que seja possível recorrer de maneira imediata de decisão antecipatória de mérito. Passaremos agora à análise dos demais princípios constitucionais envolvidos nessa situação.

6.2. Princípio do duplo grau de jurisdição

Como já foi mencionado diversas vezes, entendemos que o princípio do duplo grau de jurisdição está implicitamente incluso na Magna Carta de 1988, sendo uma

decorrência lógica dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e da organização dos tribunais brasileiros.

A ampla defesa é um dos direitos mais fundamentais do homem, e deve ser entendido na sua concepção mais ampla, a qual abrange não somente a possibilidade de defesa contra a outra parte integrante da lide, mas também contra as decisões proferidas pelo juízo. É justamente por isso, que a *Lex suprema*, ao dispor desse princípio, também aduz que são assegurados os recursos para o seu exercício, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, **o princípio em tela está intimamente ligado com a possibilidade de se recorrer de maneira imediata contra as decisões proferidas pelo julgador no decorrer do processo.** E como já foi dito no tópico 5.3 deste trabalho de conclusão de curso, prestação jurisdicional célere não é sinônimo de prestação jurisdicional correta, muito pelo contrário, busca excessiva pela celeridade pode

ocasionar danos irreparáveis aos litigantes. Nesse sentido, são de suma relevância as palavras Fredie Didier³⁷:

“Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. **A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade processual como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudades deles.**”(Grifos nossos)

Dessa forma, o grande desafio dos processualistas modernos é equacionar o tempo com a segurança. Gajardoni³⁸ oferece, com propriedade, o equilíbrio entre a celeridade e a segurança das decisões judiciais, quando dispõe que “*celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização*”.

³⁷ DIDIER, Fredie Didier Junior. Curso e direito processual civil. Volume I. 12ª Ed. Editora jus Podivm, 2010. P. 59.

³⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. P. 41.

Pelo que foi dito, o emprego do princípio da ampla defesa não pode ser absoluto e geral, pois conflitos com outros princípios constitucionais poderão surgir. Por isso, compactuamos com os dizeres de Gilmar Ferreira Mendes³⁹:

“Entretanto, é imperativo perceber que a amplitude do princípio da ampla defesa comporta mitigações, uma vez que o próprio direito se submete à restrições determinadas por outros direitos e deveres fundamentais que operam, nos casos concretos, em sentidos opostos”.

Em acordo com a citação do Douto Ministro do STF, entendemos que no âmbito do processo do trabalho a possibilidade de recursos contra as decisões interlocutórias deve continuar sendo limitada, pois, caso contrário, estaríamos descumprindo o princípio da celeridade processual. **Todavia, pela diferenciação que já foi mencionada no tópico 5.4, pensamos que no caso da tutela antecipada deve haver aplicação plena e geral do princípio da ampla defesa e mitigação da celeridade.**

Outro princípio que fundamenta a constitucionalidade do duplo grau de jurisdição é o devido processo legal⁴⁰, positivado na Constituição Federal no art. 5º, LIV. **Tal princípio assegura que ninguém será privado de seus bens ou liberdade sem a observância das regras que regem o processo judicial.** Convém mencionar as palavras de Alexandre de Moraes⁴¹:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe

³⁹ MENSES. Gilmar Ferreira Mendes. Curso de Direito Constitucional. 7º Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. P. 544.

⁴⁰ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁴¹ MORAES, Alexandre de Moraes. Obra já Citada. P. 124.

paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, **aos recursos**, à decisão imutável, à revisão criminal)”.

(...)

“O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV)”. (Grifos Nossos)

Outro fator, que nos leva a concluir pela elevação do duplo grau de jurisdição ao status de princípio constitucional, é a organização do judiciário brasileiro. A Magna Carta de 88, tacitamente, em diversos artigos, tais como: 102, II e III; 105, II e III e 108, II, faz menção à competência de diversos órgãos do judiciário para revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais de grau inferior, constituindo clara menção ao princípio em análise. Merece destaque o posicionamento de Nelson Nery Júnior⁴²: **“Segundo a Constituição vigente, há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.”**

Apesar de concordarmos com a constitucionalidade do princípio supramencionado, não defendemos sua aplicação absoluta no processo laboral, pois estaríamos ignorando a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional.

⁴² NERY, Nelson Nery Junior. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos recursos. 4º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Todavia, diante de um correto sopesamento dos princípios envolvidos, a decisão que analisa a tutela antecipada deve ser passível de recurso imediato.

7. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto no presente trabalho de conclusão de curso, chegamos à conclusão inevitável de que a legislação que rege o processo trabalhista pátrio carece de imediata reforma, para que passe a existir a possibilidade de impetração de recurso imediato contra a decisão interlocutória que antecipa o mérito da causa.

Nunca é demais lembrar que a necessidade de mitigação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias não deve ser estendida às demais decisões desse gênero, mas tão somente para aquelas que analisam o pedido de antecipação da tutela.

Essa espécie de decisão interlocutória possui natureza jurídica de provimento executivo lato senso, ou seja, conforme já foi exhaustivamente explicado no desenvolver do trabalho, a titularidade do objeto da lide é transferida. Esse fato não é evidenciado nas demais interlocutórias, pois tais não atingem o mérito da demanda.

Justamente por essa peculiaridade supramencionada que defendemos a mitigação do princípio em debate. Ora, impossibilitar as partes de recorrerem de uma decisão que adentra diretamente no mérito da lide pode ocasionar prejuízos imensuráveis às mesmas. Ainda mais, no caso da tutela antecipada que independe de um procedimento de instrução completo, pois, para o deferimento da mesma,

basta a existência de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações.

Como é de conhecimento dos operadores do direito, o processo laboral não possui norma genérica que disciplina o instituto da tutela antecipada. Dessa forma, para a aplicação desse instituto são utilizadas, subsidiariamente, as regras inerentes ao processo civil. Todavia, nesse ramo do direito, existe a possibilidade de recurso imediato contra tais decisões, e por consequência, são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Dessas normas constitucionais decorre um princípio de suma importância para o processo, que é o duplo grau de jurisdição, que também é violado de maneira gritante com a impossibilidade de irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo laboral.

Os opositores do ponto de vista defendido nesta monografia podem refutá-la com fundamento no princípio da celeridade processual, o qual é base do processo laboral. Todavia, tal argumento é facilmente afastado, uma vez que não existe hierarquia entre princípios e somente na situação concreta é possível determinar qual deve prevalecer sobre o outro.

Justamente por isso, não defendemos a irrecorribilidade absoluta das decisões interlocutórias, mas somente para aquela que analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois essa interfere diretamente no mérito da lide, e em função disso, os princípios que devem prevalecer são: ampla defesa, devido processo legal e duplo grau de jurisdição em detrimento da celeridade processual.

8. BIBLIOGRAFIA

BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. Cursor de Direito Processual do Trabalho. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A origem romana da tutela antecipada. São Paulo: LTr, 2001.

DIDIER, Fredie Didier Junior. Curso e direito processual civil. Volume II. 7ª Ed. Editora *jus* Podivm, 2012.

DIDIER, Fredie Didier Junior. Curso e direito processual civil. Volume I. 12ª Ed. Editora *jus* Podivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena Diniz. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. Volume I. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUX, Luiz Fux. Curso de direito processual Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Direito Processual Civil Esquemático. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Novo curso de direito processual Civil Vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva.

GUERRA, Adriana Diniz de Vasconcellos. A tutela antecipada e sua admissibilidade em sede de ação rescisória. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Carolina Alves de Souza Lima. O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição. São Paulo: Manole, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. Tutela antecipada e tutela específica no processo do trabalho. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENSES. Gilmar Ferreira Mendes. Curso de Direito Constitucional. 7º Ed. São Paulo: Saraiva. 2012

MORAES, Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTA, Sílvia Mota. Tutela Antecipada: Um Apelo Social. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/4654915.Consultado> em [04/03/2014](http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/4654915.Consultado).

NERY, Nelson Nery Junior. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos recursos. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RAMOS, Carlos Henrique. Processo civil e o princípio da duração razoável do processo. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PELLEGRINI, Ada Pellegrini Grinover. Teoria Geral do Processo. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. Processo Trabalhista de Conhecimento. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier.
Breves Comentários à 2º Fase da Reforma do Código de Processo Civil. 2ª Ed. São
Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.